



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 75/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106817/2023-03

INTERESSADOS: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV/DIREP/SIPRI) e a pessoa jurídica COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, CNPJ nº 76.519.974/0001-48

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas em face da pessoa jurídica COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, CNPJ nº 76.519.974/0001-48.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica Companhia Paranaense de Construção S/A, CNPJ nº 76.519.974/0001-48, antiga J. Malucelli Construtora de Obras S/A (doravante Companhia Paranaense).

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de Dezembro de 2022), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em síntese, os fatos estão relacionados ao objeto do Acordo de Leniência celebrado entre a Advocacia-Geral da União (AGU), a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Construtora Norberto Odebrecht (CNO), sendo que o presente processo trata do Fato 8.2.1 do Anexo Histórico de Condutas do Acordo firmado com a CNO (2853806), referente à admissão de pagamento de vantagens indevidas no âmbito da construção da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, operada pelo Consórcio Construtor de Belo Monte (CCBM), do qual a Companhia Paranaense teria participado.

1.4. As irregularidades mencionadas estão sumarizadas na Nota Técnica nº 2094/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (2853802) e na Nota Técnica nº 1968/2023/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (2853918).

1.5. Com base nas referidas Notas Técnicas e nos demais documentos trazidos aos autos,

incluindo os Termos de Colaboração firmados pelo Ministério Público Federal (2853904), firmou-se o entendimento de que havia indícios suficientes para a instauração do presente PAR.

1.6. Por conseguinte, foi instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria SIPRI nº 2.273, de 22.06.2023, publicada no DOU nº 119, de 26.06.2023 (2857851).

1.7. Houve a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos por meio da Portaria nº 4.036, de 13.12.2023, publicada no DOU nº 243, de 22.12.2023 (3061701).

1.8. Após a análise detalhada da documentação acostada aos autos, a CPAR entendeu por não indiciar a pessoa jurídica investigada, sugerindo o arquivamento do processo, nos termos do Relatório Final, assinado em 28.03.2024 (3160235).

1.9. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 04.04.2024 (3161001), tomou ciência do Relatório e dispensou a intimação da empresa, uma vez que a CPAR recomendou o arquivamento do processo, uma vez que a CPAR recomendou o arquivamento do processo, não se vislumbrando qualquer prejuízo à pessoa jurídica ou à sua defesa.

1.10. É o breve relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR.

2.2. Ocorre que, no caso do presente processo, a Comissão não avançou na instrução, vez que, após a análise dos autos processuais, concluiu pelo não indiciamento da pessoa jurídica, recomendando ao final o arquivamento do processo.

2.3. Sobre a regularidade processual, registre-se que a Portaria de Instauração nº 2.273, de 22.06.2023, publicada no DOU nº 119, de 26.06.2023 (2857851), foi emitida por autoridade competente, sendo designados servidores estáveis para compor a CPAR, bem como o cumprimento das demais orientações estabelecidas na norma de regência (IN CGU nº 13/2019).

2.4. Registre-se, também, que foi emitida Portaria de Prorrogação nº 4.036, de 13.12.2023, publicada no DOU nº 243, de 22.12.2023 (3061701), respeitando o prazo de 180 dias de vigência da portaria inaugural.

2.5. Por oportuno, dado que não houve indiciamento, entendeu-se pela desnecessidade de intimação da pessoa jurídica após a emissão do Relatório Final da CPAR.

2.6. Quanto à possível responsabilização administrativa da Companhia Paranaense, observa-se que os fatos ilícitos supostamente praticados por ela foram noticiados em Acordo de Leniência celebrado entre a AGU, a CGU e a Construtora Norberto Odebrecht – CNO.

2.8. Nessa linha, caberia a cada uma das consorciadas, de acordo com a pessoa jurídica colaboradora, a administração do repasse ilícito que lhe era pertinente, no percentual de 1% dos valores recebidos em virtude do contrato.

2.9. Entretanto, em que pese o depoimento do colaborador premiado de que a Companhia Paranaense teria participado do referido esquema de pagamento de vantagens indevidas, o conjunto probatório trazido aos autos não foi suficiente para firmar a convicção da CPAR em relação ao seu efetivo envolvimento no mencionado esquema ilícito.

- 2.10. Vale ressaltar, ainda, que foram realizadas diligências adicionais junto a outras empresas integrantes do Consórcio de Belo Monte e que também firmaram Acordo de Leniência com a CGU (Andrade Gutierrez, OAS e Camargo Correa), bem como junto ao Ministério Público Federal, o qual forneceu os "Termos de Colaboração" celebrados por aquele Parquet e diversas pessoas físicas (2853904).
- 2.11. No ponto, ressalta-se que os elementos probatórios decorrentes do "Termo de Leniência" celebrado pelo Ministério Público Federal com a Companhia Paranaense de Construção, antiga J. Malucelli Construtora, não foram juntados ao presente processo, pois a prova compartilhada não poderia ser utilizada em desfavor da própria colaboradora.
- 2.12. Nesse contexto, embora tenham sido acostados ao processo elementos de prova convergentes sobre o pagamento de vantagens indevidas a agentes e partidos políticos, estes elementos isolados foram considerados insuficientes para a CPAR imputar à Companhia Paranaense a prática de qualquer ilícito, seja nos termos da Lei nº 8.666/93, ou mesmo da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção).
- 2.13. Quanto às irregularidades praticadas, conforme exposto no tópicos III do Relatório Final (3160235), não obstante os indícios de sua ocorrência, não foram identificadas provas objetivas em grau suficiente para caracterizar o envolvimento da Companhia Paranaense no esquema ilícito pagamento de vantagens indevidas à partidos políticos e/ou a agentes políticos, tampouco foram identificadas provas cabais de que haveria ciência de representantes da empresa acerca das supostas irregularidades.
- 2.14. Ao analisar os elementos de informação constantes dos autos, a CPAR destacou que:

III.5 - Da análise dessas provas

Todo esse conjunto probatório é composto, basicamente, dos seguintes elementos: narrativas apresentadas por 4 (quatro) colaboradoras, todas feitas nos seus respectivos acordos de leniência junto à CGU; e-mails e planilhas com programação de pagamento realizados pela Construtora Noberto Odebrecht - CNO; colaboração premiada de ex-executivos firmada com o Ministério Público; e notas fiscais e contratos fictícios firmados entre a Andrade Gutierrez e Aspen Assessoria.

A análise desses elementos nos permite concluir, a princípio, que houve a prática de ilícitos por parte das empresas consorciadas para fins de construção da Usina de Belo Monte, notadamente as pessoas jurídicas Construtora Noberto Odebrecht-CNO, Andrade Gutierrez, OAS e Construtora Camargo Corrêa.

Essas empresas não só admitiram espontaneamente a prática do ilícito, como também entregaram provas que corroborariam as afirmativas feitas em seus respectivos Acordos de Leniência. Entre essas evidências destacam-se e-mails e planilhas entregues pela CNO com a programação de pagamentos indevidos a agentes e partidos políticos, no âmbito da construção da UHE Belo Monte (2853868, 2853874, 2853885 e 2853886) e notas fiscais e contratos fictícios fornecidos pela Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa confirmando o repasse de recursos indevidos a agentes políticos (2853907, 2853908, 2853913 e 2853914).

Ocorre, contudo, que essas provas confirmam, a nosso ver, apenas a prática de irregularidades por parte das empresas colaboradoras. No que diz respeito às demais empresas participantes do consórcio, entre as quais encontra-se a pessoa jurídica processada nestes autos, a Companhia Paranaense de Construção S/A, não há provas suficientes nestes autos para indicar sua efetiva participação no repasse de vantagens indevidas a agentes e partidos políticos.

Basicamente, a única evidência em desfavor das empresas é a narrativa dos colaboradores no sentido de que elas foram informadas, em duas oportunidades, de que todas as integrantes do Consórcio para construção da Usina de Belo Monte deveriam repassar valores a partidos e agentes políticos, conforme descrito nos respectivos Histórico de condutas.

Esses relatos, embora convergentes, não trouxeram consigo qualquer outra prova capaz de corroborar a efetiva participação ou mesmo o conhecimento da prática lesiva por parte da **Companhia Paranaense de Construção S/A**.

Ou seja, não foram apresentados documentos, comprovantes, recibos ou quaisquer outras evidências acerca do efetivo repasse de recursos indevidos por parte da **Companhia Paranaense de Construção S/A** a agentes ou partidos políticos. Não há sequer notas fiscais ou contratos fictícios em que a empresa processada nestes autos fosse parte, como consta, por exemplo, em relação à Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa.

Em função disso, a comissão entende que não há elementos suficientes para imputar a prática de ato lesivo à empresa **Companhia Paranaense de Construção S/A**. Em outras palavras, os relatos dos colaboradores, ainda que convergentes em sua essência, não vieram respaldados por outras evidências aptas a confirmar a tese apresentada nesses instrumentos de alavancagem probatória.

(...)

Com base nesse contexto, portanto, não é possível vislumbrarmos a continuidade da presente apuração, uma vez que as evidências apresentadas em desfavor da empresa Companhia Paranaense de Construção S/A se limitam às declarações apresentadas no Acordo de Leniência das empresas CNO, Andrade Gutierrez, OAS e Camargo Correa.

E conforme visto acima, esses importantes instrumentos de alavancagem não servem, por si só, para a condenação de envolvidos em atos lesivos, quando desacompanhados de provas e documentos que corroborem as descrições apresentadas pelas pessoas físicas, conforme verificado na presente hipótese.

Dessa forma, esta comissão sugere o arquivamento da presente apuração, tendo em vista a ausência de elementos aptos a justificar a continuidade deste processo apuratório.

(destaquei)

2.15. Dessa forma, forçoso reconhecer o acerto da conclusão a que chegou a CPAR, mormente considerando que o relato dos colaboradores, por si sós e isoladamente, não constituem prova suficiente para o prosseguimento do presente PAR e para a condenação da Companhia Paranaense nesta via administrativa, com fundamento na Lei nº 12.846/2013 e/ou na Lei nº 8.666/1993.

2.16. Portanto, diante da ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade para a continuidade do processo acusatório, a CPAR propôs o arquivamento dos autos.

2.17. Por fim, vale registrar que, caso surjam novas provas, a apuração em face da Companhia Paranaense pode vir a ser reaberta.

3. CONCLUSÃO

3.1. À vista do exposto, opina-se pela regularidade do PAR e, no mérito, corrobora-se o entendimento da Comissão pelo **arquivamento** do processo, sem prejuízo de posterior reabertura caso surjam fatos novos que o justifiquem.

3.2. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditora Federal de Finanças e Controle, em 06/05/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]